

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10166/003.920/90-15
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.269
RECURSO Nº : 77.010
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.920/90-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.269

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui', followed by a colon.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10166/003.920/90-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.269
RECURSO Nº : 77.010
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA, está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a IR FONTE correspondendo a exigência ao Ano de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls.03, a saber:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a(s) infração (ões) apurada (s) que reduziu (ram) o lucro líquido do exercício e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da empresa individual lançada (s) na empresa acima especificada, conforme Auto de Infração-pessoa jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações referente a NF nº 171 171 da FORNECEDORA COMERCIAL CISNE LTDA da quantia em duplicata de Cz\$ 1.300.000,00 não apresentada.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 179,180 e 387 II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450 de 04/12/80.

Ano base 1987 - exerc financ 1988 - Cz\$ 1.300.000,00.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10166/003.920/90-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.269

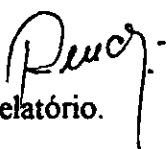
3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 10/11, contestando com os mesmos argumentos expendidos no processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 19/20, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento original

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 23, finalizando com a seguinte ementa:

“Aplica-se o decidido no processo matriz, do qual este é decorrente.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 29/34, onde reproduz mesma argumentação do processo original.


É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.920/90-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.269

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº. 10166/003.917/90-01 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº. 105.067, quando lhe foi dado provimento, em relação ao passivo fictício, gerando Acórdão nº. 104-12.205/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IR Fonte.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995



MIGUEL RENDY - RELATOR